

## RESOLUÇÃO nº 003/2021/ADM

### *Dispõe sobre a prorrogação do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos (RECREDE) do Sistema Cofecon/Corecons.*

O Conselho Regional de Economia da 9ª Região – PA/AP, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei Federal nº 1.411/51, pelo Decreto nº 31.794/52, pelo regimento interno, Resolução retificada nº 2.034/2020 e Resolução 2.034/2020 do Cofecon,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas excepcionais com vistas ao enfrentamento da situação de calamidade pública decorrente da Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 2.034/2020, que dispõe sobre o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos economistas registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes;

CONSIDERANDO a necessidade de os Conselhos Regionais de Economia adotarem medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência, e evitar a prescrição dos créditos,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Aderir de “*Ad Referendum*” a prorrogação ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos (RECREDE) do sistema Cofecon/Corecons, para concessão de parcelamentos de débitos ajuizados ou não de pessoas físicas e jurídicas, conforme condições da presente Resolução.

*Parágrafo único.* O presente programa destina-se a promover a recuperação de créditos, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os referentes às anuidades e multas, vencidos até 31/03/2019.

Art. 2º Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos devidamente atualizados pelo INPC, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2019. §1º Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos. §2º É vedada a participação, no VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, daqueles que aderiram às edições anteriores do programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, e que incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência e cujos débitos se encontrem em aberto.

Art. 3º O VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos será obrigatoriamente constituído das seguintes e sucessivas fases, que deverão ser observadas:

- I. Primeira fase: os Corecons terão até o dia 31/03/2021 para aderirem ao programa, e os economistas até o dia 30/06/2021 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos;

- II. Segunda fase: os Corecons terão até o dia 30/11/2021 para protestar as Certidões de Dívida Ativa, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2016;
- III. Terceira fase: os Corecons terão até o dia 31/03/2022 para ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2017;
- IV. Quarta fase: os Corecons terão até o dia 30/06/2021 para apresentar ao Cofecon relatório final detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, sob pena de estarem impedidos de participarem de eventuais novas edições do programa.

Art. 4º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas na presente Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.

Art. 6º Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 7º Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam em fase de execução fiscal, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução nº 1.853/2011.

Art. 8º Em caso de parcelamento da dívida nos termos da presente resolução caberá ao Conselho Regional de Economia requerer a imediata extinção ou suspensão da execução fiscal em trâmite até o pagamento final do débito, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 9º. A inclusão no VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos importará na confissão irrevogável e irretroatável da dívida.

Art. 10º. O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 11º. Do parcelamento dos débitos. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, em percentuais e número de parcelas a serem estabelecidos pelo Corecon aderente, respeitados os limites a seguir descritos:

- I. à vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- II. de 2 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- III. de 6 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- IV. de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

- V. de 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- VI. de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com até 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
- VII. de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

Art. 12º. Os Conselhos Regionais de Economia ficam autorizados a receber os débitos decorrentes do VIII Programa de Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e de débito, ou ainda por intermédio de débito automático em instituição financeira, conforme Resolução nº 2.034/2020 do Cofecon, observados os limites de parcelamento contratados pelos Corecons com as administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução nº 1.853/2011.

*Parágrafo único. Ao final de cada trimestre o Corecon efetuará o levantamento da receita efetivamente arrecadada em razão dos parcelamentos formalizados, conforme previsto no caput deste artigo, no âmbito do presente programa, calculando o valor da cota parte pertencente ao Cofecon e providenciando a remessa por meio de depósito bancário, com o correspondente comprovante, até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao encerramento do trimestre.*

Art. 13º. Os Conselhos Regionais de Economia que aderirem ao Programa previsto nesta Resolução deverão enviar, ao Conselho Federal de Economia, relatório detalhado da evolução dos resultados obtidos, junto com os balancetes trimestrais, sendo considerado uma peça integrante do processo contábil.

Belém/PA, 19 de fevereiro de 2021.



Econ. Roberto Carlos Quintela de Alcantara  
PRESIDENTE